



## **LEI ORDINÁRIA Nº 2.238, DE 13 DE JUNHO DE 2023**

Dispõe sobre normas de combate ao racismo institucional, discriminação de gênero, condição socioeconômica, sexualidade e as práticas de assédio no âmbito da administração pública do Município de Rio dos Cedros e dá outras providências.

**JORGE LUIZ STOLF**, Prefeito de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina,

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** A administração pública do Município de Rio dos Cedros garantirá a igualdade de oportunidades e de tratamento aos seus agentes públicos, proporcionando um meio ambiente salubre e vedará qualquer ato discriminatório no ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se:

I - **agente público:** todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta desde Município;

II - **ato discriminatório:** qualquer forma de discriminação motivada por preconceito ou ódio com base em raça, origem nacional e étnica, cor, religião, idade, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, estado civil, estado familiar, deficiência ou outro fato similar;

III - **assédio moral:** no serviço público, caracteriza-se por condutas repetitivas do agente público que, excedendo os limites das suas funções, por ação, omissão, gestos ou palavras, tenham por objetivo ou efeito atingir a autoestima, autodeterminação, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de empregado na empresa prestadora de serviço público, com danos ao ambiente de trabalho objetivamente aferíveis;

IV - **assédio sexual:** a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define assédio sexual como atos, insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem as características a seguir: ser uma condição clara para manter o emprego; influir nas promoções da carreira do assediado; prejudicar o rendimento profissional, humilhando, insultando ou intimidando a vítima; ameaçar e fazer com que as vítimas cedam por medo de denunciar o abuso; e oferta de crescimento de vários tipos ou ofertas que desfavoreçam as vítimas em meios trabalhistas, e que no ato possam dar algo em troca, como possibilitar a intimidade a fim de serem favorecidas no trabalho.

**Art. 2º** A administração direta e indireta no Município desenvolverá ações contínuas destinadas a promover um ambiente salubre com igualdade de oportunidades e de tratamento aos



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS  
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL  
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050  
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br  
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



agentes públicos e implementará ações imediatas para eliminar práticas que contrariem o disposto nesta Lei.

**Parágrafo primeiro.** A administração municipal promoverá através de seminários, cursos, palestras e ações integrativas envolvendo o setor de Recursos Humanos, médicos do trabalho e assistência social, com o objetivo de prevenir a ocorrência de atos discriminatórios e de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.

**Parágrafo segundo.** Nas ações a que se refere o caput serão observados os princípios da dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

**Art. 3º** Toda denúncia de prática discriminatória e de assédio, seja moral ou sexual, de agente público, no âmbito dos órgãos e entidades do município, receberá tratamento prioritário das autoridades competentes e deverá ter a sua apuração em prazo condizente com o teor da denúncia.

**Parágrafo primeiro.** O Agente público responde civil, penal e administrativamente por qualquer ação motivada por preconceito ou ódio, que configure ato discriminatório, assim também pela prática de assédio, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo segundo.** Assim que a denúncia for apresentada, o investigado não poderá permanecer no mesmo ambiente de trabalho da vítima.

**Parágrafo terceiro.** À autoridade administrativa compete comunicar, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a ocorrência de atos discriminatórios e de assédio moral e sexual.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio dos Cedros, em 13 de junho de 2023.

**JORGE LUIZ STOLF**  
Prefeito de Rio dos Cedros

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 13 de junho de 2023.

**Margaret Silvia Gretter**  
Diretora de Gabinete